



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E- 12/020.468/2012
Autuação:	06/08/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA-Instalação de gás/vazamento. Ocorrência nº 526067.
Sessão Regulatória:	26 fevereiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA¹, distribuído à minha Relatoria através da Resolução do Conselho Diretor nº 320 (fls.09).

De acordo com o histórico de atendimento, *"a cliente informa que verificou um cheiro forte de gás e chamou a CEG para fazer verificação"*, mas *"foi cobrada visita e não foi informada sobre o valor."*

A Concessionária foi cientificada² da autuação do processo, em 13/08/2012, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, e, em resposta, (fls. 39/40) pugnou pela extinção do processo administrativo em tela, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, *"ao se vislumbrar a latente ilegitimidade passiva da Concessionária CEG no presente processo."*, alegando que a cliente foi atendida pela GNS, assim, como *"não manteve relação com a CEG no atendimento da ocorrência 526067, fica, conseqüentemente, afastada a responsabilidade que quer lhe imputar a reclamante e, indiretamente, esta AGENERSA."*

Os documentos de fls. 11/24, acostados aos autos de forma equivocada pela CEG, tratam de ocorrência não apurada no processo regulatório em tela.

Em prosseguimento à instrução, a CAENE, em seu Parecer de fls. 45/46, faz um resumo dos fatos e discorda das alegações da Delegatária.

Em suas considerações, afirma que *"a vistoria de instalações internas e atendimentos emergenciais em redes de cabines e ramais é um serviço obrigatório da Concessionária segundo o Contrato de Concessão"* e que a CEG não comprovou documentalmente *"que a cliente aceitou o serviço mediante a informação da cobrança dessa taxa, como solicitado por esta CAENE."*

¹ REQ AGENERSA/SECEX nº 294 - 06/08/2012

² OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 504



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Afirma, ainda, que o serviço solicitado pela Usuária é de responsabilidade direta da CEG, logo, se o serviço foi prestado pela GNS, *"caberá a CEG responder pelas atitudes da GNS, podendo ser aplicada, à mesma, as sanções previstas na Contrato de Concessão."*

Além dos descumprimentos apontados acima, a CAENE inclui o da cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 13, pois a Concessionária não respondeu às solicitações enviadas por ofício, *"mesmo esta CAENE enviando ofício notificando que as respostas passadas eram incorretas tendo em vista que as mesmas se tratavam de ocorrências diferentes do objeto do presente processo."*

Instada³ a apresentar defesa e considerações, a CEG pleiteia o acolhimento da alegação de vício processual por ilegitimidade passiva e conseqüente arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

A Procuradoria, no Parecer⁴ de fls. 54/57, em preliminar, observa que a GNS atuou como terceirizada da CEG na prestação de serviço público obrigatório, qual seja, a vistoria em instalações internas, assim, *"a GNS, ao atuar como preposta da CEG, não entregando o orçamento da vistoria pretendida pelo cliente fere de morte a legislação pátria, principalmente, no preconizado no Código de Defesa do Consumidor."*

Sendo assim, a Procuradoria, com fundamento no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que *"revela-se inadmissível a eventual escusa das concessionárias prestadoras de serviços públicos, no que se refere à responsabilidade jurídica pela inadequada prestação de serviços públicos prestados por tais parceiras."*

Ademais, a Delegatária infringiu o artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº 19/2011, pois *"não respondeu à Ouvidoria dentro do prazo normativo de 3 dias(...), confirmando que houve uma inobservância contratual por parte da CEG"*, não restando configurada, no caso em tela, qualquer causa excludente de responsabilidade.

Por derradeiro, corrobora o Parecer da douta CAENE *"no sentido de que as condutas da concessionária infringiram as normas contratuais, mormente a cláusula quarta, §1º, item 11 e a Instrução Normativa nº 19/2011, estando, portanto, incursa nas penalidades previstas no contrato de concessão."*

Intimada⁵ a apresentar Razões Finais, a Concessionária alega que o atendimento foi realizado pela GNS, *"sendo esta uma empresa privada e independente, a Concessionária faz a intermediação visando, tão somente, atender a solicitação dessa autarquia e os interesses dos usuários de gás canalizado"*.

³ OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 111

⁴ Parecer 106/2012 - IAPS - Procuradoria/AGENERSA

⁵ OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 12



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.468 / 2012

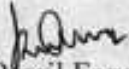
Data 06/08/2012 fols.: 72

Rubrica RB

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Por seus próprios fundamentos, defende a tese de que não pode "a Agência adentrar no mérito de uma atividade que não é regulada", pleiteando, por fim, o arquivamento do presente processo administrativo.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.468/2012

Data 06/08/2012 fls.: 43

Rubrica: ORB

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.468/2012
Autuação:	06/08/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA-Instalação de gás/vazamento. Ocorrência nº 526067.
Sessão Regulatória:	26 fevereiro de 2013

VOTO

Inicialmente, afasto as respeitáveis alegações jurídicas envolvendo a GNS, pois os fatos relatados pela Usuária constituem hipóteses de prestação de serviço público obrigatório, previstas no Contrato de Concessão, vez que se enquadram na prestação de serviço de distribuição de gás através de canalização e vistoria de instalações internas e atendimentos emergenciais em redes de cabines e ramais, logo, havendo defeito na prestação do referido serviço, incide a responsabilidade administrativa da Concessionária.

No caso em tela, a GNS atuou, como terceirizada da CEG, de forma defeituosa, pois a Usuária não foi informada previamente do valor que seria cobrado pelos serviços a serem prestados, sendo assim, a responsabilidade principal por eventual falha na prestação do serviço por sua preposta é da Delegatária, confirmando sua legitimidade passiva para responder ao presente processo administrativo.

Nesse sentido, a Procuradoria, no Parecer¹ de fls. 54/57, em preliminar, observa que a GNS atuou como terceirizada da CEG na prestação de serviço público obrigatório, qual seja, a vistoria em instalações internas, assim, *"a GNS, ao atuar como preposta da CEG, não entregando o orçamento da vistoria pretendida pelo cliente fere de morte a legislação pátria, principalmente, no preconizado no Código de Defesa do Consumidor."*

Ademais, a Concessionária, mesmo após diversos ofícios encaminhados pela CAENE, não juntou documentos comprobatórios aptos a infirmar sua responsabilidade, pelo contrário, juntou documentos que não guardam qualquer relação com o processo regulatório ora em análise.

Insta acentuar que a Concessionária, em todos os momentos processuais em que foi instada a se manifestar, não respondeu à solicitação da CAENE, mesmo após ter sido cientificada que os documentos acostados aos autos (fls. 11/24 e 27/37) tratam de

¹ Parecer 106/2012 - IAPS - Procuradoria/AGENERSA



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

ocorrência diversa da ora apurada, descumprindo, assim, cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 13 do Contrato de Concessão.

Vale ressaltar que o serviço solicitado pela Usuária envolve a segurança da coletividade, sendo certo que o risco inerente à atividade de fornecimento de gás deve ser ao máximo minimizado pela Concessionária, por meio da prestação de serviços obrigatórios, tais como as medidas de vistoria e fiscalização, conforme previsão contratual, em observância ao princípio da eficiência que rege a prestação do serviço público.

Além dos descumprimentos apontados acima, a Delegatária infringiu o artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº 19/2011, pois não respondeu à Ouvidoria dentro do prazo normativo de três dias, não restando configurada, no caso em tela, qualquer causa excludente de responsabilidade.

A Procuradoria, corroborando o Parecer da douta CAENE, entende "*no sentido de que as condutas da concessionária infringiram as normas contratuais, mormente a cláusula quarta, §1º, item 11 e a Instrução Normativa nº 19/2011, estando, portanto, incursa nas penalidades previstas no contrato de concessão.*"

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar que, nestes autos, ocorreu descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG, em relação à Reclamação autuada na AGENERSA sob o nº 526067.

Art. 2º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO** Serviço Público Estadual

ATO DO CONSELHO DIRETOR Processo nº E-12/020.468/2012

Data 06/08/2012 Pgs.: 15

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº Rubrica DRB
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA AGENERSA - INSTALAÇÃO DE GÁS/VAZAMENTO.
OCCORRÊNCIA Nº 526067.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório E-12/020.468/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, nestes autos, ocorreu descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG, em relação à Reclamação autuada na AGENERSA sob o nº 526067.

Art. 2º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

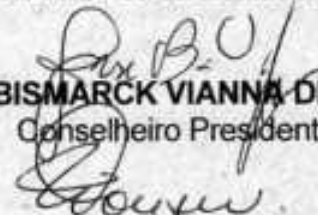
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Serviço Público Estadual

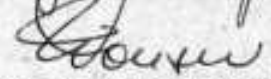
Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2013

Processo nº E-321070.468/2012

Data 06/07/2012 Cla.: 16

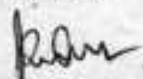

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Rubrica 


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator